



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093600-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GREICE QUELIN FRIPP MORAES, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.582

APELAÇÃO N°: 1093600-49.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.F.R. IV - LAPA

APELANTE: GREICE QUELIN FRIPP MORAES

APELADA: ABRIL COMUNICAÇÕES

MM. JUIZ: Sidney Tadeu Cardeal Banti

AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, COM IMPOSIÇÃO DE SEU PAGAMENTO PELA AUTORA – REFORMA – Nas hipóteses em que a ação é extinta por ausência de pagamento das custas iniciais antes de seu processamento, não se tem por havido o início da prestação do serviço jurisdicional, impondo o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 da Lei Processual, com consequente exoneração das custas devidas. Recurso provido.

Vistos...

Ação de cobrança, extinta sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, uma vez que indeferida a gratuidade da justiça, a autora não recolheu as custas judiciais devidas (fls. 185/186).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação. Sustenta que na hipótese de não serem recolhidas as custas judiciais, seu pagamento não é devido, devendo ser cancelada a distribuição. Persegue, nesses termos, a reforma da sentença (fls. 189/198).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo, ante o seu objeto, e sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A irresignação procede.

A apelante ajuizou ação de cobrança, ocasião em que requereu a gratuidade da justiça.

A benesse foi indeferida, tendo sido a autora, ato contínuo, intimada para o recolhimento das custas e despesas processuais, determinação a qual, após o desprovimento de recurso de agravo de instrumento interposto em face da referida decisão, ficou inerte, e sem a aludida providência, o MM. juiz extinguiu o feito por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, impondo o pagamento das custas na forma da Lei, comando agora atacado.

Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil, que *"será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*.

Com efeito, o fato gerador das custas judiciais é o serviço judiciário colocado à disposição das partes, que se inicia com o processamento da ação, e não com a distribuição do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição nas hipóteses em que a parte não tiver recolhido as custas de ingresso devidas, e não a simples extinção por ausência do recolhimento das taxas devidas ao Estado, em ordem a inexistir qualquer efeito jurídico do processo, retroagindo-se ao *stato quo ante*, como se nunca tivesse sido ajuizado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para exonerar a autora do pagamento das custas judiciais.**

WALTER FONSECA

Relator